



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1537835-40.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VICTOR CARVALHO DE BRITO e RODNEY ONIEL DIAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1537835-40.2023.8.26.0228

Origem: 15ª Vara Criminal/Barra Funda

Magistrada: Dra. Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves

Apelantes: **RODNEY ONIEL DIAS DA SILVA e VICTOR CARVALHO DE BRITO**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52758

APELAÇÕES – ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL – RECURSOS DEFENSIVOS – Pleitos de absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, de redução das reprimendas – Autoria, dolo e materialidade nitidamente demonstrados – Penas e regime prisional corretamente fixados, não comportando alteração nesta Sede – Recursos desprovidos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **RODNEY ONIEL DIAS DA SILVA e VICTOR CARVALHO DE BRITO**, em face da r. sentença de fls. 165/175, que os condenou às penas individuais de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 dias-multa, como incursos no art. 157, § 2º, inciso II, cc. art. 70 (duas vezes), ambos do Código Penal.

Inconformada, recorre a defesa do réu **VICTOR**, pleiteando a redução da pena-base e a fixação de regime prisional mais brando (fls. 209/213).

Igualmente inconformada, recorre ainda a defesa do RODNEY, buscando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a redução da pena-base e a fixação de regime diverso do fechado (fls. 226/231).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 220/224 e 243/249), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento dos recursos, apenas para que haja a redução das penas-base (fls. 377/392).

É o relatório.

Decido.

Os recursos não comportam provimento.

Consta dos autos que os réus VICTOR CARVALHO DE BRITO e RODNEY ONIEL DIAS DA SILVA, no dia 30 de dezembro de 2023, por volta das 15h20, na Avenida Pedro Bueno, na altura do nº 1691, Campo Belo, nesta Capital, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com mais um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, uma bolsa, avaliada por R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), além de um aparelho celular da marca Samsung avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pertencentes à vítima Adriana Lima Sant'ana, bem como uma bolsa avaliada por R\$ 200,00 (duzentos reais) e um aparelho celular da marca Samsung avaliado por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pertencentes à vítima Andreia Lima Sant'ana.

A materialidade restou demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fls. 01/14, boletim de ocorrência de fls. 15/19 e autos de exibição e apreensão de fls. 32/33.

A autoria é igualmente certa, no tocante a ambos os réus.

A vítima Andreia, na fase inquisitória (fl. 07), disse que conduzia seu veículo pela Avenida Pedro Bueno e, quando parou em um semáforo, foi abordada por três indivíduos. Um deles (pardo, cabelo preto curto e que usava uma jaqueta vermelha com detalhes pretos) apontou-lhe um objeto similar a uma arma de fogo. O vidro da janela do motorista travou, razão pela qual a declarante teve que abrir a porta. O roubador citado pegou a bolsa da declarante, que estava no piso do veículo. Um segundo indivíduo (pardo, vestindo moletom preto e camiseta estampada) abordou a irmã da declarante, Adriana, também portava um simulacro de arma de fogo e adentrou com metade do seu corpo pela janela, subtraindo os telefones de ambas as vítimas, bem como a bolsa de Adriana. A declarante chegou a visualizar um terceiro roubador, mas não se recorda das características dele. Os roubadores se evadiram do local e, após algum tempo, policiais militares conduziu as vítimas à Delegacia de Polícia. Chamada a realizar reconhecimento pessoal, a declarante apontou o réu VICTOR CARVALHO DE BRITO como um dos autores do roubo. Em juízo (mídia de fls. 148/153), renovou o reconhecimento efetuado na fase anterior em face do réu VICTOR, tendo acrescentado que apenas uma parte dos bens subtraídos foi recuperada.

A seu turno, a vítima Adriana afirmou à Autoridade Policial que estava no banco do passageiro do veículo de sua irmã quando foram abordadas por três indivíduos. Um deles indivíduo usava casaco vermelho e preto e veio pelo lado do motorista portando um objeto similar a uma arma de fogo, ordenando que Andreia abrisse a porta e subtraindo a bolsa dela em seguida. Outro roubador (branco, de cabelo curto e escuro, vestindo uma blusa cinza e branca e

um moletom preto) aproximou-se pelo lado do passageiro, também portando um simulacro, e adentrou com o corpo pela janela, subtraindo a bolsa e o aparelho celular da declarante. Em seguida ele puxou a chave do veículo e subtraiu o aparelho celular de Andreia. Um terceiro indivíduo (cabelo preto, magro e que usava uma camiseta branca) ficou atrás do carro, dando cobertura aos demais. Pouco tempo depois da fuga dos roubadores, uma viatura da Polícia Militar chegou no local e levou as vítimas à Delegacia de Polícia. Chamada a realizar o reconhecimento pessoal, a declarante apontou o réu VICTOR CARVALHO DE BRITO como sendo um dos que participou do roubo. Em juízo (mídia de fls. 148/153), renovou o reconhecimento efetuado na fase anterior em face do réu VICTOR.

Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, Thiago Macedo da Silva (fls. 04/05) e Bruno Alves Cruz (fl. 06), em depoimentos amplamente coincidentes, afirmaram na fase inquisitória que realizavam patrulhamento pelas imediações do local dos fatos quando alguns transeuntes os informaram sobre a ocorrência de um roubo envolvendo três indivíduos. No local apontado, outros populares indicaram o caminho pelo qual os roubadores se evadiram. Em seguida, os depoentes visualizaram três indivíduos, os quais se separaram durante a fuga, sendo que o indivíduo posteriormente identificado como o réu VICTOR CARVALHO DE BRITO, dispensou um simulacro pela via. Outro indivíduo, posteriormente identificado como o réu RODNEY ONIEL DIAS DA SILVA, dispensou as bolsas subtraídas das vítimas. Os depoentes lograram êxito em abordar os réus, mas o terceiro se evadiu. Indagados, ambos os réus negaram qualquer envolvimento com o roubo. As vítimas Adriana e Andreia ainda estavam no local dos fatos e narraram que estavam paradas em um semáforo no interior veículo de placas FUL1072 quando foram abordadas por três roubadores, que as ameaçaram mediante exibição de

simulacros de arma de fogo. Eles abriram as portas dos veículos e subtraíram os pertences das vítimas. Os aparelhos celulares não foram recuperados. Um dos simulacros utilizados no roubo restou apreendido. Em juízo (mídia), os depoentes confirmaram as informações prestadas na fase anterior.

O réu VICTOR confessou a imputação ao ser interrogado na Delegacia de Polícia (fl. 12), afirmando que praticou o roubo na companhia do corréu RODNEY e de um terceiro indivíduo, cujo nome não soube informar. Em juízo (mídia), optou por permanecer em silêncio.

O réu RODNEY também confessou o roubo na fase inquisitória (fl. 11), afirmando que o praticou em conluio com o corréu VICTOR e mais um indivíduo, cuja qualificação desconhece. Em juízo (mídia), diversamente, negou a imputação, alegando que havia furtado um aparelho celular de outro veículo e, enquanto fugia, deparou-se com policiais militares.

Assim a prova, a condenação de ambos os réus era mesmo de rigor.

De fato, nada emergiu dos autos que indicasse das vítimas e testemunhas de acusação qualquer tipo de ânimo de falsa incriminação, razão alguma havendo para negar o valor probatório de suas declarações e depoimentos.

Como sabido, as palavras das vítimas revestem-se de alto valor probante, principalmente no que diz respeito aos delitos patrimoniais, em que o sujeito ativo sempre procura agir às escondidas, sendo de extrema importância a narrativa do ofendido para revelar detalhes da ação delituosa. Desse modo, não deve ser acolhida a tese de

insuficiência probatória quando a condenação se baseia nas palavras da vítima e em seu reconhecimento, conforme se tem decidido:

"São valiosas as palavras do ofendido e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhe a atuação e não acusar pessoas inocentes." (TACRIM-SP, Rel. Evaristo dos Santos, RJTACRIM 30/456).

"Ora, ninguém mais do que o sujeito passivo tem interesse em que seja perseguido e detido o verdadeiro autor do crime contra seu patrimônio, pois somente assim terá alguma possibilidade de a ele ver reintegrado e nele ser mantido o bem ameaçado pelo sujeito ativo, tanto mais neste caso em que vultoso foi o prejuízo pela perda de valioso veículo desprotegido de seguro e ainda com dezenove alentadas prestações a pagar." (TACRIM-SP, Rel. Fernando Miranda, AP 1.281.287-1, j. 18/10/2001).

"Deve ser deferida especial atenção para a narrativa da vítima de crime contra o patrimônio, considerando-se que os agentes sempre procuram o melhor momento para o sucesso da empreitada, preferencialmente longe dos olhos de terceiros." (TACRIM-SP, rel. Di Rissio Barbosa, AP 131.949-7/5, j. 12/9/2002).

A respeito das palavras dos policiais militares ouvidos, cabe realçar que não se pode desmerecer os depoimentos prestados pelos integrantes das corporações de segurança apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP - 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício,

foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de especial eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. De resto, nada há nos autos que indique que os policiais ouvidos tivessem motivo para incriminar falsamente os acusados, sendo certo que eventual prova dessa circunstância incumbiria à defesa (art. 156 do CPP).

Pesa ainda contra os réus a circunstância de terem sido presos em flagrante na posse de parte dos bens subtraídos da vítima.

Cabe ressaltar que, em se tratando de crimes patrimoniais, o encontro do bem subtraído com o suspeito constitui indício veemente da autoria delitiva, somente cabendo afastá-lo quando há prova segura da inocência desse possuidor.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...) 2. Ademais, 'em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca', o que não ocorreu na espécie, pois o apelante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse a veracidade de sua versão. 3. Vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado valer-se de todo o acervo probatório para decidir, desde que o faça motivadamente. A perícia não é o único elemento de prova apta para demonstrar o emprego da arma e a impossibilidade de sua realização, para

comprovação da potencialidade lesiva do artefato, não tem o condão de, por si só, afastar a majorante do art. 157, §2º, I, do Código Penal..." (STJ - ARE 329.535/PI Rel. Min. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE - 6ªT. DJE 25.08.2014)

ROUBO - materialidade - auto de apreensão e prova oral que indica a subtração mediante grave ameaça. ROUBO - autoria - depoimento de vítima indicando como autor - validade - depoimento policial que indica a apreensão da res furtiva em seu poder - validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado - a apreensão da res furtiva com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé sob pena de ter-se por provada a autoria inteligência do art. 156 do CPP. CONSOMAÇÃO - roubo - ocorre com desapossamento, cessada a violência ou grave ameaça posse mansa, pacífica e desvigiada - desnecessidade - precedentes das Cortes Superiores caso concreto onde não houve perseguição, sendo o réu detido por policiais em patrulhamento existência de posse mansa e pacífica, ainda que momentânea reconhecimento da forma tentada impossibilidade. (...) (TJSP - APL: 00087038720118260533 SP 0008703-87.2011.8.26.0533, Relator: Lauro Mens de Mello, Data de Julgamento: 04/12/2014, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/12/2014)

De resto, conforme bem salientado na r. sentença recorrida, "as vítimas nas oportunidades em que foram ouvidas foram firmes em relatar que foram abordadas por dois indivíduos armados que... as interceptaram enquanto estavam paradas no semáforo e levaram alguns pertences pessoais como bolsas, celular e chave do carro. Elas afirmaram ainda, que um dos indivíduos, que as abordaram

trajava moletom vermelho e preto, e tais relatos foram confirmados pelas imagens captadas pelos transeuntes e que foram acostadas aos autos, por meio de link (fls. 153) e que os réus usaram uma arma de fogo para intimidá-las. Com um dos réus, foi encontrado um simulacro de arma de fogo, que foi devidamente apreendido nos autos” (fls. 168/169).

Nessas circunstâncias, a solução condenatória era mesmo de rigor e merece ser preservada, até porque não trouxeram as defesas dos acusados contraprova capaz de depreciar os fatos elementos de convicção que os incriminam.

As penas também não comportam reparo, eis que calculadas mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira fase, as penas-base de ambos os réus foram corretamente fixadas em 1/6 acima do piso legal (04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa para cada um), tendo em vista a gravidade concreta da conduta, que envolveu abordagem das vítimas mediante exibição de simulacro de arma de fogo quando elas estavam no interior de seu veículo, com posterior fuga em plena via pública, de modo a colocar em risco a integridade física dos transeuntes.

Com relação a esse aspecto da r. sentença, não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena mais adequada para o caso concreto.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. PRETENSÃO PELA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 12.736/2012. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPOR-CIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. *A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...). (AgRg no REsp 1552325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)*

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. RÉU MULTIREINCENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RECIDIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2. *O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra*

Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.513/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Quanto à segunda etapa, as reprimendas de ambos os réus retornaram aos respectivos mínimos legais (04 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um), por força das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (cf. qualificações às fls. 11 e 12, os réus contavam com 19 e 18 anos na data dos fatos).

Na terceira etapa, incidiram acréscimos de 1/3 por força do concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), resultando as penas em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa para cada um.

Ainda na terceira etapa, houve aumentos de 1/6 por força do "concurso formal", tornando-se as reprimendas definitivas nos montantes individuais de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.

De outra parte, não há reparos ao regime inicial fixado para o início do desconto das reprimendas corporais, o fechado, por ser o único que se amolda à gravidade concreta da conduta praticada (roubo praticado em concurso de ao menos três agentes e mediante emprego de simulacros de arma de fogo).

De fato, os regimes mais brandos (semiaberto e aberto) seriam claramente insuficientes para cumprir as exigências preventivas da pena, considerado o excepcional grau de reprovabilidade do delito de roubo, cuja prática revela do agente profundo desprezo pelos bens

jurídicos tutelados pelo respectivo tipo penal (patrimônio, liberdade individual e incolumidade física).

Daí mostrar-se impossível a reinserção do réu no convívio social sem que, antes, ele permaneça enclausurado durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizer os requisitos correspondentes demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

Além disso, trata-se de crime cuja especial reprovação não se discute, atual causador de grande inquietação na sociedade como um todo, hoje até mesmo em cidades de menor porte, desvelando, de resto, a elevada periculosidade de seus agentes, tudo a exigir resposta estatal agravada, inclusive quanto ao regime prisional:

"Não há que dizer contra o regime prisional que a r. sentença estipulou aos réus. Deveras, o regime prisional fechado, no geral sentir dos penalistas, é unicamente o que se compadece com o autor de roubo, ou pela gravidade do crime, ou pela periculosidade natural de quem o comete, sujeito infenso à ordem legal e destituído de sentimento ético e grandeza moral." (Apelação Criminal nº 1.067.067-3/8-00, 5ª Câmara Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Carlos Biasotti)

Considerando-se, em suma, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o r. juízo "a quo" aplicou reprimendas bem ajustadas à espécie, fixando regime prisional adequado em face de cada um dos réus, impõe-se o afastamento do inconformismo das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
aos recursos, mantendo-se a r. sentença na íntegra.

EDISON BRANDÃO
Relator